

## **Benefício de Prestação Continuada e a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93-Critério da renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo**

**MAURO CRAVANZOLA FILHO<sup>1</sup>**

1. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), Especialista em Direito Previdenciário pelo LEGALE Cursos Jurídicos; \* [mcravanzola@yahoo.com.br](mailto:mcravanzola@yahoo.com.br)

Palavras Chave: LOAS, Benefício Social, Miserabilidade.

### **Introdução**

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece os critérios para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentando o artigo 203, V, da Constituição Federal. A legislação traz em seu bojo critério único e objetivo que não é capaz de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

O presente artigo tem como intenção apontar as consequências e as mudanças na concessão do BPC, com a declaração de inconstitucionalidade do critério de miserabilidade social que considera como incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo nacional.

O estudo busca apontar que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, também fere os princípios da Assistência Social que tem como base constitucional a garantia de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ou seja, o BPC é a garantia de um salário mínimo mensal que deverá ser concedido à pessoa com deficiência, que comprove a incapacidade para vida independente e para o trabalho, e ao idoso, em grau de miséria, que comprove ter idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Entretanto, o critério superado pela declaração de inconstitucionalidade causava um enclave no acesso a esse benefício de cunho social, que com o novo cenário jurídico, fez com que a norma constitucional consiga alcançar sua finalidade social.

### **Resultados e Discussão**

A pesquisa se faz relevante devido à importância do sistema de proteção social existente em nosso ordenamento jurídico, embasado no princípio da Dignidade Humana que busca a construção de uma sociedade justa e solidária. O tema foi escolhido por sua importância social, buscando fomentar o debate, na comunidade acadêmica, para que haja novos estudos e a formação de novos conhecimentos capazes de apontar caminhos mais eficazes para a efetivação da Assistência Social. Trata-se de pesquisa indutiva, com embasamento teórico, com a utilização de dados estatísticos, doutrinas, artigos, teses, jurisprudência e pesquisas em lei, em especial, a Constituição Federal, EC20/98 e EC 41/03, e nas leis ordinárias 8.212/1991; 10.741/2003; 8.112/1990; Decreto 3.048/1999, mais a instrução normativa do INSS (IN77/2015).

Com a realização do presente estudo, foi observado que a Assistência Social tem por objetivos a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à velhice e à deficiência, de forma a garantir os mínimos

sociais e provimento de condições para atender contingências sociais, promovendo a universalização dos direitos sociais. Porém, a legislação não vinha acompanhando os princípios e objetivos da Assistência Social, que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, conforme estabelecido em lei.

Partindo do princípio que a Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado que deve prover os mínimos sociais por meio de iniciativa pública, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão, a decisão do STF em declarar o critério de miserabilidade previsto na LOAS inconstitucional, respeita os princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio. Porém, essa declaração foi parcial e sem pronúncia de nulidade, ou seja, o STF não pôs fim à controvérsia quanto à aplicação do critério correto, apenas declarou o critério previsto na LOAS como inconstitucional, mas não definiu qual seria o melhor critério para ser aplicado para a concessão do BPC.

### **Conclusões**

Conclui-se que, para verificar a miserabilidade à luz dos princípios da dignidade e da solidariedade, por ter havido, ao longo dos anos, mudanças políticas, econômicas, sociais e jurídicas, o critério objetivo da lei não atende à realidade social. Ou seja, devido ao rigor da interpretação da lei, os benefícios eram indeferidos administrativamente, sendo concedido apenas na esfera judicial.

Com a declaração de inconstitucionalidade do critério de renda inferior a um quarto do salário mínimo nacional, o judiciário passou a apresentar novas decisões e no âmbito administrativo, benefícios que antes eram negados, hoje, com o novo entendimento do STF, são concedidos prontamente, desafogando o Poder Judiciário, uma vez que, com a decisão do STF, diminuiu a demanda judicial das ações em busca da concessão do BPC. Ademais, o próprio Anuário Estatístico da Previdência Social comprova que após o novo entendimento dado pelo STF, em relação aos critérios de concessão do benefício assistencial, houve um número maior de benefício concedido, o que comprova que muitos brasileiros foram prejudicados com o critério frio e objetivo da LOAS. O posicionamento do STF, consequentemente causou ampliação na quantidade de concessão BPC.

Por fim, com a declaração de inconstitucionalidade do critério retro mencionado, além de reduzir a quantidade de demandas judiciais, ampliar a quantidade de concessão de benefícios na esfera administrativa, podemos concluir que pessoa com 65 anos ou mais e pessoa com deficiência, tem direito a receber Benefício de Prestação Continuada, bastando comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.